

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 477-A, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS nº 285/2011

Ofício nº 220/2018 - SF

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aplicar ao plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a previsão de regras de preferência a créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial e estender a quantidade máxima de parcelas a serem previstas no plano especial de recuperação judicial; e revoga o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para afastar a exigência da prova de regularidade fiscal para a concessão de recuperação judicial; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 477, de 2018, de autoria do Senado Federal, onde a proposição tramitou na forma do PLS nº 285, de 2011 - Complementar, busca aprimorar as normas referentes à recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, o art. 1º da proposição altera a redação do art. 70 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falências, de maneira a dispor que, a exemplo do que já ocorre no plano ordinário de recuperação judicial, no âmbito da execução do plano especial de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão considerados extraconcursais em caso de decretação de falência, e que os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

O art. 2º do projeto propõe o aumento do parcelamento dos créditos de terceiros junto a microempresa ou empresa de pequeno porte, de maneira que o número máximo de parcelas passe de 36 para 48 parcelas mensais. Ademais, propicia que a taxa de juros seja a taxa Selic ou a taxa de 12% ao ano, o que for mais vantajoso para a empresa. Nos termos da legislação atual, a taxa de juros utilizada é apenas a taxa Selic.

Já o art. 3º revoga tanto o art. 191-A do Código Tributário Nacional – CTN como o art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências. A esse respeito, o art. 191-A do CTN dispõe que a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos. Por sua vez, o art. 57 da Lei de Falências, dispõe que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou após decorrido o prazo de trinta dias a partir da publicação da relação de credores sem que tenha sido apresentada ao juiz objeção ao plano de recuperação judicial, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos do CTN.

Por fim, o art. 4º dispõe que a lei complementar decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime prioritário, e está sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a juridicidade e constitucionalidade da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi originalmente apresentada no Senado Federal na forma do PLS nº 285, de 2011 – Complementar, sendo objeto de ajustes durante a tramitação naquela Casa Legislativa.

Na justificação da proposição original, foi apontado que a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências – resultou em benefícios às empresas mas que, não obstante, haveria ajustes a serem feitos, como a retirada da exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários como requisito para o início do processo da recuperação judicial, uma vez que, muitas vezes, os empresários necessitam da recuperação judicial justamente para pagar os tributos devidos.

Dessa maneira, um dos objetivos da proposição é permitir que as empresas que possuam débitos tributários possam requerer recuperação judicial sem a necessidade de regularização prévia desses débitos.

Conforme bem apontado ao longo da tramitação da matéria no Senado Federal, o afastamento da exigência da prova da regularidade fiscal não significa perdão de dívidas federais. Os créditos da União continuarão a ser cobrados à empresa em recuperação judicial. Com efeito, permanecerá inalterado o atual § 7º do art. 6º da Lei de Falências que estipula que *“as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”*.

É importante destacar que a proposição também busca tornar mais atrativo o processo especial de recuperação de judicial que é voltado às micro e pequenas empresas, de maneira que expande de 36 para 48 o número máximo de parcelas mensais para a quitação de débitos, e estipula que a taxa de juros aplicável nesse parcelamento seja a taxa Selic ou a taxa de 12% ao ano, o que for mais vantajoso para a empresa. Nos termos da legislação atual, a taxa de juros utilizada é apenas necessariamente a taxa Selic.

Ademais, o projeto busca tornar claro que, a exemplo do que já ocorre no plano ordinário de recuperação judicial, no âmbito da execução do plano especial voltado às microempresas e empresas de pequeno porte os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial também sejam considerados extraconcursais. Ademais, também para esse plano especial de recuperação será aplicável a regra geral aplicável ao plano ordinário segundo a qual, até o limite do valor dos bens ou serviços que tiverem sido fornecidos durante o período da recuperação judicial, passarão a ter privilégio geral os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial.

Em nosso entendimento, a proposição aprimora nossa legislação, uma vez que, efetivamente, a dificuldade de pagamentos de tributos diversos pode representar um dos grandes motivos que ensejariam o pedido de recuperação judicial, em especial em face da carga tributária extremamente onerosa que, muitas vezes, pode até mesmo inviabilizar o desenvolvimento dos negócios.

Nesse contexto, não é razoável que a ausência de quitação de todos os tributos devidos continue a representar um impedimento absoluto para que possa ser requerido um processo de recuperação judicial.

Da mesma maneira, é adequada a proposta de extensão do parcelamento de 36 para 48 parcelas no âmbito do plano especial de recuperação. Por outro lado, é também oportuno alterar a redação da proposta, atribuindo uma taxa mais baixa que os 12% máximo proposto, uma vez que para a atual situação econômica do país é muito elevada, deveríamos propor uma taxa que consiga auxiliar as empresas a se recuperarem, mas condizente com o objetivo que é recuperar financeiramente a empresa, propomos que a taxa de juros nesse parcelamento seja a menor taxa entre 6% ao ano ou a taxa Selic.

Além desse aspecto, a substituição da Selic por uma taxa fixa de 6% ao ano, caso essa taxa seja inferior à Selic, é relevante uma vez que, no âmbito do plano especial de recuperação, a empresa pode não conseguir repassar aos preços eventuais elevações da inflação e, conseqüentemente, elevações da Selic, de maneira que essa previsão pode ser crucial para o sucesso da recuperação da micro ou pequena empresa.

Enfim, consideramos que, ao mesmo tempo em que a proposição acarreta claros benefícios às empresas que necessitam do processo de recuperação judicial, os direitos dos credores e do próprio Fisco continuam adequadamente resguardados, devendo ser observado que, caso considere necessário, qualquer credor poderá apresentar oposição ao plano de recuperação apresentado.

Assim, em face de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 477, de 2018, com uma emenda de nossa autoria em anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº

Altere-se o Inciso II, Art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com redação dada pelo art. 2º do PLP 477 de 2018:

“Art. 71.....

.....
II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou de 6% a.a. (seis por cento ao ano), o que for mais vantajoso, e poderá conter a proposta de abatimento do valor das dívidas.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 477/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Tiago Dimas - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PLP Nº 477, DE 2018

Altere-se o Inciso II, Art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com redação dada pelo art. 2º do PLP 477 de 2018:

“Art. 71.....
.....

II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou de 6% a.a. (seis por cento ao ano), o que for mais vantajoso, e poderá conter a proposta de abatimento do valor das dívidas.” (NR)

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente